COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO 20/2024
AUTORIA: VEREADORA NINA SOUZA
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

IMPACTO FINANCEIRO. INCOMPATIBILIDADE DA PROPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 20/2024, de autoria da Senhora Vereadora Nina Souza, dispõe sobre a instituição do Programa de Documentos Digitais - PDD, no âmbito da Câmara Municipal de Natal.

Observa-se que a proposição tem natureza organizacional, a despeito dos trâmites documentais tanto internos quanto externos, da Câmara Municipal de Natal. Objetivando inclusive a modernização dos sistemas e comunicações.

Ocorre que,a redação do artigo 3º impõe a tramitação de documentos exclusivamente por meio digital, o que implica na aquisição de sistema de informação, plataforma, drives e afins.

Cumpre destacar a prévia discussão e aprovação na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização a emissão de parecer a despeito dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua

compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

No caso em apreço, observa-se que o Projeto de Resolução em apreço cria despesa e não demonstra sua origem, como se constata a partir da redação do artigo 3º, vejamos:

> Art. 3º A partir da vigência desta Resolução, todos os documentos internos deverão ser gerados, tramitados, assinados e arquivados exclusivamente em meio digital.
> §1º A tramitação digital deverá ser realizada por meio de sistema eletrônico seguro, que garanta:
> I - A autenticidade e integridade dos documentos;
> II - O controle de acesso e a confidencialidade das informações, conforme a legislação vigente;
> III - A rastreabilidade das ações realizadas no sistema.
> §2º Fica vedada a impressão de documentos para tramitação interna, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas e aprovadas pela Mesa Diretora.

Deste modo, há uma evidente afronta ao artigo 113 da ADCT, vejamos: "*A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*."

Portanto, para viabilizar a proposição em apreço, seria necessário no mínimo demonstrar o custo efetivo, o dispêndio financeiro, em atenção inclusive à LRF, em seu artigo 16, *in verbis*:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Deste modo, levando em consideração as disposições normativas que dizem respeito à criação de ações com dispêndio econômico, outra não poderia ser a conclusão senão pela incompatibilidade da proposição com as normas legais aplicáveis ao processo legislativo.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, apenas por questões estritamente vinculadas à legalidade, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Resolução nº 20/2024, portanto, **voto contrário** à proposição em apreço.

Natal/RN, 17 de Junho de 2025.



PRETO AQUINO
Vereador Relator